

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

546

9.8.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D Ã O

E M E N T A:- 1) Atendidas as circunstâncias do caso, não ofendeu a lei a decisão que remeteu para as vias ordinárias controvérsia sobre a validade de retratação a renúncia de herança, manifestada por termo nos autos do inventário. 2) Necessário o pré-questionamento para interposição do recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.484 - SÃO PAULO

RECORRENTES : ANTONIO SIQUEIRA HELLMESTER E OUTROS  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ANNA EMÍLIA FONSECA QUEIROZ

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

BRASÍLIA, 9 de agosto de 1963 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR.

9.8.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.484 - SÃO PAULO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES  
RECORRENTES : ANTÔNIO SIQUEIRA HELMEISTER E OUTROS  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ANNA EMÍLIA FONSECA QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Dona Anna Emília Fonseca Queiroz contemplou em testamento seus dois filhos adotivos, Dr. Antônio Leme da Fonseca e Dona Edite Siqueira Hellmeister. Esta última faleceu antes da testadora, em cujo inventário os filhos daquela manifestaram a sua renúncia à herança (f. 11). Posteriormente, os renunciantes, Antônio Siqueira Hellmeister e outros, se retrataram, alegando haverem sido induzidos em erro. O Juiz do inventário (f. 173) remeteu os interessados para as vias ordinárias, assim concluindo a sua decisão:

Rec. Extº nº 53.484 - SP.

2

"Da conclusão: a herança foi renunciada no sentido do termo, através de forma legal (f. 11 - art. 1.581 do Código Civil). E estando ela, renúncia, perfeita e acabada, somente pode ser anulada mediante ação própria, ou seja, pelas vias ordinárias, para as quais remeto os interessados de f. 30º.

A 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 238) confirmou a decisão, com estas razões:

"Como observa o ilustre Dr. Curador de Resíduos, porém, "a discussão, nos autos do inventário, versou sobre a existência do ato de renúncia: se necessária a homologação judicial, o ato ainda não se aperfeiçoara e o arripandimento dos ora apolantes seria admissível, independentemente do processo ordinário, porque não sujeito a qualquer prova. Se desnecessária a homologação, existente é a renúncia e válida até que, pela via ordinária, se prove o vício de consentimento alegado".

Acolhendo a segunda tese, acrescenta o Dr. Representante do Ministério Público, o H. Juiz proferiu decisão definitiva sobre a existência da renúncia. Assim é, com efeito, da-

dados os termos da decisão apelada. E, definitiva esta, cabe o recurso interposto (art. 820 do Código de Proc. Civil), razão porque dê le se conhece.

Simples é a questão, uma vez que a re-núncia é irretratável, salvo os casos expressos no art. 1.590, do Código Civil, ou seja, quando tenha decorrido de violência, êrro ou do lo.

E, como observa Carvalho Santos, com apêlo em Anais do Senado, como em João Luiz Alves e Carlos Maximiliano, ó a renúncia retratável apenas mediante ação, "naturalmente a de anulação do ato por qualquer dos vícios de con- sentimento a que alude o texto, ou sejam a vio- lência, o êrro ou o dolo". Escreve o comenta- dor, ainda:

"Nem se precisa acrescentar que não é bastante a alegação do renunciante, mesmo porque, para poder ser julgada procedente a ação, é imprescindível que qualquer um dos vícios apontados fique provado" ("Cód. Civil Brasileiro Interpretado", vol. 22, pág. 183). Merece <sup>de</sup> inteiramente acatado, pois, quando consta do erudito parecer de eminente jurista, à

Rec. Extº nº 53.484 - SP.

4

f. 141/143 dos autos , sendo inatacável o ponto de vista esposado pelo M.Dr. Juiz a quo".

O parecer a que se refere o acórdão é da lavra do professor Vicente Ráo.

Recorreram, extraordinariamente, os retratantes, pelas letras a e q (f. 244). Alegam violação do Cód. Civil, nos arts. 134, II, e 1.581. Argumentam que não houve renúncia pura e simples, porém transação traslativa de direitos, porque os renunciantes receberam compensação em dinheiro e títulos (documentos de fs. 111 e 112). Teria, pois, a renúncia de ser feita mediante escritura pública, e não por termo nos autos. Além disso, o termo só foi assinado por serventuário do cartório, em nome do escrivão, posteriormente à retratação, não tendo sido a renúncia homologada judicialmente. Nem se poderia considerar homologação a decisão que os remeteu às vias ordinárias, porque já não era homologável a renúncia por defeito formal do termo.

Como decisões conflitantes, indicaram dois acórdãos do próprio Tribunal de Justiça (R.T. 212/121, 212/346), e dois outros, um de Minas Gerais (Jurisprudência Mineira, III/33) e o último do Estado do Rio (D.J. 29.7.54 / 2.327). No acórdão do Tribunal Mineiro, decidiu-se que a renúncia a herança já aceita exige escritura pública ; no julgado da cõrte fluminense, exigiu-se pagamento de im

Rec. Extº nº 53.484 - SP.

5

impôsto em situação análoga.

Foi o recurso admitido pelo ilustre Desembargador Sylos Cintra com estas razões (f. 261):

"Decidiu o acórdão recorrido ser impossível a retratação de renúncia nos próprios autos de inventário, porque se tratava de ato perfeito e acabado. Houve omissão, porém, no exame das questões relativas à validade intrínseca do ato e que as razões de apelação focalizaram. Admito o recurso para a manifestação da Suprema Côrte sôbre as referidas questões, que envolvem matéria de aplicação da lei federal".

Arrazoaram as partes (f. 263 e 269).

Argumenta o recorrido que a retratabilidade da renúncia à herança, prevista no art. 1.590 do Cód. Civil, por motivo de violência, êrro ou dolo, é, na realidade, um caso especial de anulabilidade (art. 147, II), que depende de sentença (art. 152), constituindo questão de alta indagação, que não pôde ser decidida no inventário (art. 467). Por outro lado, a decisão que remeteu os interessados para as vias ordinárias, não sendo julgamento de mérito, não era suscetível de recurso extraordinário (R.F. 133/195). Também não servia para confronto, na comprovação do dissídio jurisprudencial, o citado acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, por suscetível de embargos,

Rec. Ext.º nº 53.484 - SP.

6

não sendo decisão definitiva. Por último, o art. 581, do Cód. Civil admite a renúncia a herança por escritura pública ou térmo judicial, tendo sido observada esta última forma. Se houve defeito no térmo, tal matéria não foi discutida no acórdão recorrido, e o recurso extraordinário não é meio de suprir omissão do juizado. Nem se justificaria o recurso por envolver aplicação de lei federal, porque, se assim fôsse, praticamente, seriam recorríveis extraordinariamente quase tôdas as decisões. Ter-se-ia que demonstrar, o que não foi feito, ofensa à Constituição ou à lei federal, ou contradição com julgado de outro tribunal.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): -Não conheço do recurso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, de um lado, não servem para confronto decisões do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido; de outro, as invocadas decisões dos Tribunais de Minas Gerais e do Estado do Rio focalizaram hipóteses em que, antes da renúncia, houve aceitação da herança, o que não ocorre no caso presente. Não se comprovou, portanto, o dissí  
dio jurisprudencial.

Também não houve ofensa aos arts. 1.581 e 147,

Rec. Extº nº 53.484 - SP.

552

6

não sendo decisão definitiva. Por último, o art. 581, do Cód. Civil admite a renúncia a herança por escritura pública ou termo judicial, tendo sido observada esta última forma. Se houve defeito no termo, tal matéria não foi discutida no acórdão recorrido, e o recurso extraordinário não é meio de suprir omissão do julgado. Nem se justificaria o recurso por envolver aplicação de lei federal, porque, se assim fôsse, praticamente, seriam recorríveis extraordinariamente quase todas as decisões. Ter-se-ia que demonstrar, o que não foi feito, ofensa à Constituição ou à lei federal, ou contradição com julgado de outro tribunal.

V O T O

00553020  
04370530  
04843000  
01060370

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Não conheço do recurso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, de um lado, não servem para confronto decisões do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido; de outro, as invocadas decisões dos Tribunais de Minas Gerais e do Estado do Rio focalizaram hipóteses em que, antes da renúncia, houve aceitação da herança, o que não ocorre no caso presente. Não se comprovou, portanto, o dissídio jurisprudencial.

Também não houve ofensa aos arts. 1.581 e 147,



II, do Cód. Civil, porque o primeiro admite renúncia à herança mediante termo nos autos, e o segundo se refere aos atos jurídicos anuláveis por erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Tais defeitos do ato jurídico só produzem as conseqüências previstas mediante sentença judicial (art. 152).

A Justiça local, deixando de proferir essa decisão no próprio inventário e remetendo os interessados às vias ordinárias, observou o disposto no art. 466 do Cód. Proc. Civil. Realmente, não bastavam para a decisão os recibos de fs. 111 e 112, de um lado, porque não houve aceitação da herança no inventário, e, de outro, porque se controverte nos autos outra questão relevante, a saber, se os renunciantes eram simples legatários, ou se eram realmente herdeiros, porque, sendo descendentes de filho adotivo, foi discutida a sua qualidade de representantes hereditários. Nas vias ordinárias, tôdas estas questões serão adequadamente resolvidas.

Por último, os defeitos formais do termo de renúncia à herança não foram apreciados no acórdão recorrido. Faltou, assim, quanto a esta matéria, o indispensável pré-questionamento, pois o recurso extraordinário não é substitutivo dos embargos declaratórios, que deveriam ter sido opostos no caso presente.

HÉLIO

SEGUNDA TURMA.

554

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.484 - SÃO PAULO.

RECORRENTE: - ANTONIO SIQUEIRA HELLMHEISTER E OUTROS.  
(Adv. Arnaldo Barbosa)

RECORRIDO : - ESPÓLIO DE ANNA EMILIA FONSECA QUEIROZ.  
(Adv. Waldemar Martins Ferreira)

D E C I S I O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NÃO CONHECERAM, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

Relator: o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros HERMES LIMA, VICTOR NUNES LEAL, VILAS BOAS, HAHNEMANN GUIMA  
RÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Brasília, 9 de agosto de 1963

---

HUGO MÓSCA - VICE-DIRETOR GERAL.

00553020  
04370530  
04844000  
00000450